



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.632 - RJ (2009/0086076-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANA LÚCIA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAVID DE ARAGÃO PARANHOS GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. No caso, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar de 1/6 (um sexto), considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendidos – 200 (duzentos) comprimidos de *ecstasy*, além de alguns comprimidos de LSD. Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.632 - RJ (2009/0086076-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de David de Aragão Paranhos Gonçalves, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outro acusado, às penas de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.117 (um mil, cento e dezessete) dias-multa, por infração aos arts. 33, **caput**, e parágrafo 4º, e 35, **caput**, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69 do CP.

Irresignada a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal **a quo** negado provimento ao recurso nos termos desta ementa (fls. 19):

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de Entorpecentes – prisão em flagrante com grande quantidade de Ecstasy (200 comprimidos) e cartelas de LSD. Recurso do apelante David buscando, preliminarmente, a nulidade processual, tendo em vista a ausência de identidade física do juiz; a absolvição do réu; a desclassificação do delito para o capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06; e a reforma do índice de redução de pena aplicado para o grau máximo, de acordo com o §4º do artigo 33 da lei 11.343/06, considerando para a causa de redução de pena, que o réu é primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas. Por seu turno, o apelante Fabiano postula: a absolvição, tendo em vista que em seu depoimento, aduziu estar na Lan House para obter conseguir emprego para consertar computadores, o que também foi aduzido pelo réu David em suas declarações; a absolvição do acusado, visto que a mercancia da droga não restou comprovada nos autos; e a diminuição da pena corporal imposta. Rejeição da Preliminar. Correto juízo de reprovação. Depoimento do policial é válido para ensejar a condenação de acordo com a Súmula 70 do TJ. Sentença monocrática que justificou a redução de apenas 1/6, em virtude da aplicação do 4º do art. 33 da lei 11.343/06. Reconhecimento do concurso material de crimes. Não é caso de desclassificação. Recursos conhecidos e desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, no presente *writ*, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Em 13/5/09, indeferi a liminar pleiteada (fl. 33).

Prestadas as informações (fls. 40/41), o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino Pereira dos Santos) opinou pela **denegação** da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 67/70):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE FIXOU A REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 IDONEAMENTE MOTIVADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARECER NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.632 - RJ (2009/0086076-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para melhor deslinde da controvérsia, melhor se recupere o que escreveu o Juiz do processo ao aplicar as penas (fl. 46):

*O acusado **DAVID DE ARAGÃO PARANHOS GONÇALVES** é primário e portador de bons antecedentes criminais, como faz prova a sua FAC juntada aos autos. A sua personalidade não foi objeto de prova, tampouco a sua conduta social. Quanto aos crimes objeto da presente ação penal, foram os mesmos praticados com o dolo que lhes é inerente. Atenta, pois, a tais circunstâncias fixo para o crime previsto pelo artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06 a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima legal. **Presentes os pressupostos previstos pelo parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mas considerando a grande quantidade de droga sintética apreendida, de efeito devastador, oferecida pela Internet, o que coloca em risco uma grande quantidade de usuários, e para que a concessão do benefício em tela não se transmude em incentivo à reiteração do delito, reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto), alcançando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à mesma razão legal, tornando-a definitiva na ausência de outras moduladoras (...)** (grifei).*

O Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, destacando, quanto à causa de diminuição de pena, a periculosidade do material entorpecente objeto da mercancia pelos acusados.

Note-se que as instâncias ordinárias reconheceram a causa de diminuição, deixando de aplicá-la, todavia, no máximo legal de 2/3 (dois terços) em razão da grande quantidade de droga apreendida, qual seja, 200 (duzentos) comprimidos de ecstasy, além de alguns comprimidos de LSD.

Esta Corte tem decidido em inúmeros casos semelhantes que a elevada quantidade de droga apreendida justifica uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

TRÁFICO DE DROGAS – HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E QUE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REGIME INICIALMENTE FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXAMINADA DE MODO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUZIR A PENA E PASSAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O INICIAL FECHADO.

(...)

3. Se o paciente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem faz parte de organização criminosa, impõe-se à diminuição retroativa prevista na Lei 11.343/06.

4. A elevada quantidade de droga e a sua diversidade obstam, devido aos princípios que norteiam a aplicação da pena, que a reprimenda seja reduzida a patamar não condizente com a necessidade de reprovação e prevenção do crime praticado.

(...)

7. Ordem concedida para aplicar retroativamente a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, ratificando a liminar, retirar o óbice à progressão de regime.

(HC 100.442/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 09/06/2008);

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

(...)

IV - Destarte, a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

V - No caso concreto, revela-se correta a decisão que, tratando-se de acusado primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa, aplicou a causa de diminuição de pena em 1/4, face a elevada quantidade de droga apreendida.

(...).

(HC 133.979/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009), com destaques.

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0086076-7

HC 135632 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011647143 200805003860 2008066813

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LÚCIA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DAVID DE ARAGÃO PARANHOS GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário